



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

Ofício nº 604/2023/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor,

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito do Município de Boa Vista.

**PROTOCOLO/PMBV
RECEBIDO**
EM: 05/12/2023
ÀS: 13:02hs
elly jne

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei n.º 166/2023, de 22 de agosto de 2023.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 166/2023, de 22 de agosto de 2023, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre: **A GARANTE A PESSOAS COM OBESIDADE, OBESIDADE SEVERA OU OBESIDADE MÓRBIDA, ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E ACESSO AOS SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS, ÓRGÃOS PÚBLICOS, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO E OUTROS QUE EXIJAM PERMANECER EM FILAS OU OUTRO MÉTODO SIMILAR PARA ATENDIMENTO.**

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail: gabineteexecutivo@prefeitura.boavista.br.

Atenciosamente,

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI N.º 166/2023, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO.

**GARANTE A PESSOAS COM OBESIDADE,
OBESIDADE SEVERA OU OBESIDADE MÓRBIDA,
ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E ACESSO AOS
SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, BANCÁRIOS, ÓRGÃOS PÚBLICOS,
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO E
OUTROS QUE EXIJAM PERMANECER EM FILAS
OU OUTRO MÉTODO SIMILAR PARA
ATENDIMENTO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art.1º. Fica garantido o atendimento priorizando e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos, concessionárias de serviço público e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

§ 1º Considera-se pessoa com obesidade Grau I aquela que tem o índice de Massa Corporal (IMC) entre 30 e 34,9 Kg/m².

§2º - Considera-se pessoa com obesidade severa Grau II aquela que tem o índice de Massa Corporal (IMC) entre 35 e 39,9 Kg/m².

§3º - Considera-se pessoa com obesidade severa Grau III aquela que tem o Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 40 Kg/m².



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 2º- Deverão ser criadas senhas prioritárias e atendimentos especiais, que evitem ao máximo o deslocamento e a permanência em pé nos estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º das pessoas obesas tratadas nesta Lei.

Art. 3º - Deverá ser disponibilizado acesso especial, para as pessoas mencionadas nesta Lei, em todas as áreas de acesso, em prédios públicos ou privados, que sejam controladas por roletas ou catracas.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde não seja possível cumprir o previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á o previsto no art. 2º no que trata do atendimento especial.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2023.


GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista